



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

- 1. Processo n:** 2234/2017
2. Grupo/ 04 – Exercício 2015/2016
Classe de Assunto 06 - Inspeção no Poder Público de Miracema do Tocantins –
Magda Régia Silva Borba – Prefeita
Maria de Lourdes Amaral Dourado – Gestora do FMS
3. Responsável: Marcia Rosa Silva Borba – Secretária Municipal de Ass. Social
Calixto Ferreira Lira Filho – Controle interno
Fundação Evangélica Restaurar
- 4. Entidade:** Poder Executivo de Miracema do Tocantins - TO
5. Relator: Severiano José Costandrade de Aguiar

ANÁLISE DE DEFESA N.º 015/2018

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, em atendimento aos **Despachos nº 687/2017 e 269/2018** de 28/08/2017 e 04/04/2018, respectivamente, esta Primeira Diretoria de Controle Externo, após análise das justificativas apresentada pelos **Senhores abaixo citados**, através da justificativa constante dos Expedientes nº **02753/2018**, protocolado em 16/03/2018, informa que:

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado ao interessado o direito de defesa, consoante nas Citações:

- ✓ **Citação nº 2219/2017** – Magda Regia Silva Borba – Prefeita Municipal;
- ✓ **Citação nº 2220/2017** – Maria de Lourdes Amaral Dourado – Gestora do FMS
- ✓ **Citação nº 2221/2017** – Marcia Rosa Silva Borba – Gestora FMAS;
- ✓ **Citação nº 2222/2017** – Calixto Ferreira Lira Filho – Controle Interno
- ✓ **Citação nº 2223/2017** – Fundação Evangélica Restaurar

RELTI-CODIL Processo n.º 2234/2017

Em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise técnica, e diligenciados pelo entendimento contido no Despacho nº 687/2017 da Primeira Relatoria, em verificação ao Processo nº 2234/2017, Relatório de Inspeção ao Convênio nº 001/2015, celebrado entre o município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

Miracema do Tocantins TO e a Fundação Evangélica Restaurar, esta **Primeira Diretoria de Controle Externo**, manifesta-se sobre as informações contidas no Expediente nº 2753/2018 e sobre as justificativas apresentadas pela Gestora Municipal, Sra. Magda Regia Silva Borba.

Dos fatos apontados no Relatório de Inspeção nº 03/2017 – Processo 2234/2017

Preliminarmente, cabe notificar que a Prefeita Municipal, Sra. Magda Regia Silva Borba, se ateve apenas a contestar os fatos sem a apresentar documentação que contradissesse os apontamentos, no intuito de menosprezá-lo, bem como aos técnicos que estiveram in loco analisando os documentos apresentados, os quais foram parcial no exercício de 2015 e os documentos relativos ao exercício de 2016, simplesmente não foram apresentados, o que veio a acarretar a imputação de débito aos Gestores, pelo total dos recursos transferidos pelo Ente Municipal à Fundação Evangélica Restaurar.

Vejamos os discorre preliminarmente a Defesa:

Excelência, *prima facie*, importante dizer que em nenhum momento do relatório de inspeção nº 003/2017, restou evidenciado qualquer elemento que nos leve a crer à incidência de danos ao erário ou malversação de dinheiro público, por parte da ex-gestora.

A afirmação acima, leva a crer que a assessoria da Gestora não leu todas as 41 laudas do relatório nº03/2017, e que a Defesa se ateve apenas à parte formal do Convenio nº 01/2015 e não a sua execução.

Das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 003/2017:

Item 2.1 a) - Processo de nº S/N – Chamamento Público – Concurso de Projeto nº 001/2015

Neste Item, a Defesa não se posicionou

Item 2.1 b) Irregularidade de informar a Câmara Municipal e o Conselho Local

Justificativa da Defesa – (Páginas 06 e 07 do Expediente nº 2753/2018) - Excelência, quanto a este ponto é importante esclarecer que os atos foram revertidos de publicidade, uma vez que o mesmo foi publicado junto ao Diário da União, não havendo nenhuma irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

Vale mencionar que a Portaria Ministerial nº 507/2011, traz em seu artigo 48 uma mera formalidade visto que a inexistência desta notificação não acarreta nenhum prejuízo, tampouco torna o ato nulo, já que inexistente tal previsão.

Análise da Justificativa: *Considera-se como não justificado*, tendo em vista que não fora apresentado nenhum documento que comprove a publicação e que tenha cientificado a Câmara Municipal, tanto na ocasião da realização da Inspeção, quanto neste Expediente de Defesa.

Item 2.1 c) – Da não publicação do extrato de assinatura do convenio

Justificativa da Defesa - Excelência, neste ponto o auditor afirma que o convênio 001/2015 não foi tornado público e por isso perderia a sua eficácia. Ocorre que tal alegação foge da verdade dos fatos. O extrato de assinatura do convênio foi efetivamente publicado em placar do município de Miracema do Tocantins, sendo que fora respeitado o princípio basilar da publicidade.

Análise da Justificativa – Considera-se justificado.

Item 1 d) Ausência de planejamento e emissão de relatórios pelo responsável pelo Controle Interno.

Neste Item, a Defesa não se posicionou

Item 2.1 e) – Ausência de designação de fiscal de convênio

Justificativa da Defesa – (Folhas 09 e 10 do Expediente nº 2753/2018), O Relatório de inspeção traz como embasamento para este item a Lei nº 8.666/1993 - Lei de Licitações e, com base nela, aponta irregularidades sobre o Convênio 001/2015.

Pois bem, ocorre que a referida lei é INAPLICÁVEL ao presente caso, isto porque, existe previsão legal específica para a celebração deste tipo de convênio entre a Administração Pública e entidade privada sem fins lucrativos.

A competência para a fiscalização da execução e parcerias de convênios como este será realizada pelo Conselho Municipal de Política Públicas. E o que aduz o artigo 60 da Lei 13.019/2014, vejamos:

Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo.

Análise da Justificativa – *Considera não justificado*, uma vez que o artigo 60, é bem claro em explicitar “**sem prejuízo da fiscalização pela administração pública**”, implicitamente quer dizer que há necessidade de fiscal do convênio, mas que a execução do convênio terá que ser acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondente de atuação existentes em cada esfera de governo. Verifica-se a assessoria jurídica distorceu a significação do Princípio da Especificidade, ou não entendeu.

Item 2.1 f) Das irregularidades e questionamentos:

As Fundações de natureza privada, que já são veladas pelo Ministério Público consoante art. 66 do Código Civil, estariam obrigadas a prestar contas aos Tribunais de Contas e a se submeter ao regime jurídico das entidades públicas na contratação de obras, serviços, compras e alienações?

Justificativa da Defesa – *(Folhas 10 e 11 do Expediente nº 2753/2018)*, A Fundação Evangélica Restaurar é Entidade privada, sem fins lucrativos, portanto o art. 62 da Portaria Interministerial nº 507/2011, não se aplica à Fundação.

Análise da Justificativa – Concordamos com a defesa em sua posição quanto ao Art.62 da Portaria Interministerial nº 507/2011, no que tange a licitação, porém, na verificação dos processos e contratos relativos a contratação de pessoas físicas e jurídicas para assessoramento, em nenhum momento constou que a Fundação Evangélica Restaurar realizou cotações, conforme reza o art.57 da Portaria Interministerial nº 507/2011. Portanto, *considera-se não justificado este item.*

Item 3 – dos Repasses:

3.1 – Convênio nº 001/2015 – Repasses: Fundo Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, e Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Justificativa da Defesa – *(Folhas 12 a 14 do Expediente nº 2753/2018)*, A Antes de mais nada, vale dizer que o valor estimado para os gastos, podem ser para mais (gastos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

superiores ao estimado) ou para menos (gastos inferiores ao estimado). Como o próprio nome sugere, trata-se apenas de uma ESTIMATIVA.

O valor estimado vai depender do orçamento, e os valores inicialmente contratados podem sofrer alterações, entretanto, esta conta está dentro do planejado.

Quanto ao presente item é evidente que os cálculos realizados pelo auditor não estão corretos. O auditor indica como valor contratual um montante de R\$ 4.099.051,20, entretanto esqueceu-se que este valor foi o estimado para cada exercício, ou seja, cada exercício contava com o valor estimado de R\$ 4.099.051,20.

Após, podemos observar que no exercício de 2016 o valor empenhado e pago foi um valor um pouco acima do estimado, mas, completamente dentro dos parâmetros, já que como dito acima, o valor contratual trata-se apenas de uma estimativa.

Nesse condão, podemos observar que quando o relatório aponta um gasto acima do contratado, na verdade equivoca-se, uma vez que o valor que teria sido gasto acima do contratado foi de apenas R\$ 1.031.290,00 (SAÚDE) - (*vide relatório de auditoria*).

Análise da Justificativa – Considera-se não justificado – Informamos aos Srs. Gestor e assessoria, que os valores foram coletados nas informações bimestrais enviadas pelo Departamento de Contabilidade do Município de Miracema do Tocantins, através do Sistema de Informações e Capturas (SICAP), portanto, se tais valores estão incorretos, a contestação deve ser feita junto aos responsáveis pela efetuação dos registros contábeis. Quanto aos valores empenhados, liquidados e pagos, terem sido extrapolados aos contratados, informamos que nos Convênios assinados com as Entidades Signatárias, os valores contratados devem ser respeitados, ademais, esses valores não são uma mera estimativa, tanto é que, na eminência de necessidade, emite-se um novo Termo Aditivo de valores e/ou prazos, de acordo e com os limites estabelecidos na Lei nº 8.666/93.

Na CLAUSULA QUINTA – DA VIGENCIA – reza que: ***“Este convenio terá vigência a partir da assinatura, 01/03/2015 a 28/02/2016, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo”***.

Parágrafo Único. ” *Eventual prorrogação apenas será admitida, mantidas as demais cláusulas do termo de convenio, desde que ocorram alguns dos motivos constantes do §1º, do art. 57 c/c art. 116 da Lei nº 8.666/93, e deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pelo CONCEDENTE”*.

Na análise dos autos do Convênio nº 001/2015, não fora juntado nenhum Termo Aditivo, de forma que os valores relativos ao exercício de 2016 estão em desamparo legal.

Reforçando: Quando da realização dos trabalhos de inspeção, pelos técnicos do TCE/TO, na prefeitura municipal de Miracema, fora solicitada a documentação relativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

ao Convênio nº 001/2015, pertinente ao exercício de 2016, porém a mesma não fora apresentada, pois a mesma não havia sido repassada ao novo Gestor, por ocasião da transmissão de mandato para a gestão que se iniciava (2017/2020).

Item 4 - Contratos de Assessorias à Fundação Evangélica Restaurar

Na análise dos documentos apresentados pela Fundação Evangélica Restaurar, relativo às prestações de contas mensais, constata-se que estão inseridas Notas Fiscais, recibos de pagamentos, comprovantes de transferências bancárias entre conveniente e concedente, bem como entre contas da conveniente, verifica-se que os valores transferidos não guardam simetria com os comprovantes de despesas juntadas às prestações de contas, bem como não veem acompanhadas de demonstrativos contábeis, de forma que torna nula a tentativa de se efetuar um levantamento contábil a partir dos documentos juntados às “prestações de contas” mensais. Constata-se também que a conveniente não apresentou o relatório final das ações desenvolvidas nas Entidades signatárias abrangidas pelo Convênio nº 001/2015, nem apresentou a prestação de contas relativa aos serviços/despesas, atinentes aos valores empenhados e pagos à Fundação no exercício de 2017, que importou no montante de R\$ 10.273.431,98 (Dez milhões duzentos e setenta e três mil quatrocentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos).

Justificativa da defesa - Excelência, estes esclarecimentos dizem respeito unicamente a atuação do Município quando sua representante era a Sra. Magda Borba, não podendo responder por atos de terceiros.

Em assim sendo, cabia a Sra. Magda, enquanto representante do Município de Miracema do Tocantins, prezar/observar, unicamente, se percentual autorizado de custo indireto vinha sendo cumprido; se havia Regularidade fiscal; se o objeto contratado estava diretamente ligado ao autorizado no Termo de Convênio.

O município somente tem a obrigação de observar tais procedimentos, fora isso, a responsabilidade é unicamente da Fundação Restaurar. Cumprida sua função, não há que se falar em reponsabilidade da ex-gestor, devendo a Fundação ser chamada a esclarecer os contratos e locações por ela realizados.

Análise da Justificativa – considera-se não justificado, tendo em vista que Administração contratou serviços da Fundação Evangélica Restaurar, Fundação esta, que tem se prestado como uma incubadora de com condutas e atividades lesivas ao erário, tais como a terceirização ilícita de mão-de-obra, serviços de assessoria, que embora estejam dentro do percentual de custo indireto, constatou-se que esses terceirizados deixaram de prestar os serviços no município, conforme constatado nas Secretarias Municipais Signatárias, e relatadas no Relatório de Inspeção, o que veio a cariar prejuízos na qualidade e quantidade dos serviços, uma vez que foram pagos e não prestados, verifica-se também que há em torno de 513 reclamações trabalhistas resultantes do Termo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

Parceria firmado entre o Município de Miracema do Tocantins e as referidas instituições, ao longo dos anos de 2014 a 2016, que tinha por objeto a terceirização de mão de obra de trabalhadores, e são resultado do não cumprimento de obrigações trabalhistas por parte das entidades, atraindo assim a responsabilidade do Município de Miracema, que deveria fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte das entidades. As irregularidades decorrentes da execução dolosa das atividades previstas nas cláusulas contratuais, concorrendo na aplicação indevida de verbas públicas, incorrendo em corresponsabilidade do gestor, prevista no Decreto Lei nº 201/1967.

Item 5 - Locações

Justificativa da defesa - justificativa, idem ao Item 4, (acima).

Análise da Justificativa – verifica-se despesas com locações de forma fraudulenta, e que não eximem o gestor de responsabilidades, pois o mesmo era conhecedor dos fatos apontados no Relatório de Inspeção nº 03/2017.

Item 6 – Folha de pagamento – Fundação Evangélica Restaurar

Na verificação da folha de pagamento Fundação Evangélica Restaurar, constatou-se que consta como servidor contratado para exercer o cargo de Analista Administrativo, com salário mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o Sr. RAINEL BARBOSA ARAUJO, esposo da prefeita municipal, Sra. Magda Regia Silva Borba.

Justificativa da defesa - Em relação ao presente apontamento, tem-se a dizer que as folhas de pontos, devidamente registradas, do Sr. RAINEL BARBOSA ARAÚJO serão apresentadas, a fim de confirmar sua lotação e atuação como Analista Administrativo. Quanto aos valores pagos a título de salário mensal, faz saber que a responsável pela contratação e pagamento de salário é a Fundação Restaurar, não podendo esta ex-gestora esclarecer os atos praticados pela mesma.

Análise da Justificativa – Em primeiro lugar, verificou-se que essa contratação foi mais uma forma tortuosa de o Senhor marido da prefeita municipal, de valer-se indevidamente de forma engenhosa e velada de rendas públicas, por conseguinte, tais pontos deveriam ter sido apresentados quando da realização da inspeção, ou juntado ao expediente desta defesa, pois a expressão “serão apresentadas”, é evidente indicativo de que ainda serão produzidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

Dando continuidade ao trâmite legal, encaminhamos os autos ao Corpo Especial de Auditores para as devidas providências.

É a Análise.

Primeira Diretoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,
aos 11 dias do mês de abril de 2018.

Vitor Hugo Ranzi
Auditor de Controle Externo
Mat. 023.861-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VITOR HUGO RANZI

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238619

Código de Autenticação: 54ff6122304d84f8d85cd0f4c7dc1d14 - 11/04/2018 16:13:28